

## **SUBSTITUTIVO Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2018**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 305, de 2018 a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 305 de 2018

*Altera a Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, e dá providências correlatas.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - O artigo 9º da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - Do montante da taxa judiciária arrecadada, 10% (dez por cento) serão destinados ao custeio das diligências dos Oficiais de Justiça, indicadas no inciso IX do parágrafo único do artigo 2º desta lei, 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, instituído pela Lei nº 8.876, de 2 de setembro de 1994, e 20% (vinte por cento) ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, instituído pela Lei 10.332, de 21 de junho de 1999”. (NR)

**Artigo 2º** - O inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.876, de 2 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**I** - 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado a título de taxa judiciária, que será repassado, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda;” (NR)

**Artigo 3º** - O artigo 2º da Lei nº 10.332, de 21 de junho de 1999, alterado pela Lei 12.396, de 01 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo 1º desta lei tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e aperfeiçoamento do Ministério Público,

instituição essencial à função jurisdicional, visando ao seu aprimoramento e ampliação do acesso à Justiça.

§ 1º - Desde que não haja destinação orçamentária suficiente no Tesouro do Estado e comprometimento da finalidade prevista no *caput* deste artigo, os recursos do Fundo Especial de Despesas do Ministério Público poderão ser utilizados para as despesas decorrentes do cumprimento de decisões administrativas bem como as decorrentes de auxílios alimentação, creche e funeral.

§ 2º - Ficam vedados os pagamentos de despesas relativas aos gastos com vencimentos e subsídios, concessão de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração.” (NR)

**Artigo 4º** - O artigo 3º da Lei 10.332, de 21 de junho de 1999, fica acrescido do inciso XII, assim redigido:

“Artigo3º-.....

XII – 20% (vinte por cento) do valor arrecadado a título de taxa judiciária, que será repassado, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda do Estado.” (NR)

**Artigo 5º** - Ficam revogados o inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.653, de 14 de maio de 1997, e os artigos 10 e 11 da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2018.”

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 305/18, encaminhado a esta Casa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, que tem por objeto a justa elevação da participação do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça na taxa judiciária, e que visa incluir a participação do Ministério Público do Estado de São Paulo na arrecadação e distribuição da taxa judiciária.

Insta observar, de plano, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à prestação jurisdicional, integrante do próprio sistema de Justiça, ao que lhe cabe, na dicção do Colendo Supremo Tribunal Federal, participar do rateio da taxa judiciária (ADIs 3.401 e 3.028).

De extrema importância para o Ministério Público, guardião constitucional do estado democrático de direito, galgar mínimo patamar de autonomia orçamentária, para assim prestar melhores serviços à sociedade que defende.

É proposta, no Projeto de Lei em análise, a participação do Ministério Público em 20% (vinte por cento) do montante arrecadado com a taxa judiciária, percentual este que não é arbitrário e guarda mínima simetria com a correlação entre Ministério Público e Poder Judiciário, prevista no artigo 20, inciso II, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Vê-se, pois, que não tem este substitutivo a pretensão de reduzir o percentual da taxa judiciária ora proposta ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo, que continuará com os mesmos 60% (sessenta por cento), afora manter os 10% (dez por cento) devotados, de antanho, para as despesas de diligências com Oficial de Justiça (artigo 9º da Lei 11.608/03).

De se obterem, outrossim, que o percentual aqui pretendido encontra igualdade com o Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Ministério Público de Santa Catarina que, pelo artigo 3º da Lei Complementar 237/2002 daquela unidade federativa, deu nova redação ao artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar 188/1999-SC, conferindo 20% da taxa judiciária ao citado fundo.

Cabe lembrar que esta Casa já aprovou a participação do Fundo Especial de Despesas do Ministério Público do Estado de São Paulo na arrecadação e distribuição da taxa judiciária (PL 112/13, que deu azo à Lei 15.855, de 02 de julho de 2015), mas tal dispositivo, aprovado nos artigos 2º e 4º, inciso III, do Autógrafo, sofreu veto do Governador por alegada falha formal no processo legislativo (vício de iniciativa, porquanto o Projeto então aprovado tinha origem na Chefia do Judiciário e não do Executivo).

Na mensagem expedida, o então Chefe do Executivo Estadual paulista reconheceu como legítima a participação do Fundo Especial de Despesas do Ministério Público na taxa judiciária:

“Ressalto, de início, que as inconstitucionalidades de que se reveste em parte a propositura, ainda que restritas ao plano formal, tornam imperativa a sua impugnação parcial, **mas não elidem a minha convicção quanto à necessidade de instituir medidas destinadas a assegurar a participação do Ministério Público no rateio das custas judiciais**” (mensagem do veto, DOE de 03.07.15, Seção I, pg. 01, mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei 112/13, grifo e negrito não no original).

Há de se ressaltar, e no que tange à disciplina do dispêndio, foi seguida a formatação do artigo 2º, da Lei 8.876/94, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 14.943/13.

Do exposto, apresenta-se o presente substitutivo para conferir ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público paulista a participação na arrecadação e distribuição da taxa judiciária, com precedente em escólio da Suprema Corte do País, assim conferindo-se àquela Instituição, essencial à Justiça, maior autonomia orçamentária.

Sala das Sessões, em 15/5/2018.

**a) Maria Lúcia Amary**